



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044685-59.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BEATRIZ MARIANO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1044685-59.2024.8.26.0576 (Voto nº 8010)

APELAÇÃO DA AUTORA – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Concessão de crédito para aquisição de veículo – Teses relativas à tarifa de cadastro e negativa de cobertura securitária que configuram inovação recursal – Tarifa de registro do contrato – Possibilidade diante do serviço efetivamente prestado (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Seguro Automóvel – Venda casada (art. 39, inciso I, CDC) – Tese firmada pelo E. STJ (Tema nº 972) – Nulidade – Devolução simples, tal qual pleiteado na inicial – Juros remuneratórios incidem sobre o valor emprestado, não sobre os encargos, que junto daqueles compõem o custo efetivo total da operação – RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para declarar a nulidade do contrato de seguro, condenando o réu a restituir as quantias desembolsadas a tal título, na forma simples, observado o recálculo das prestações e facultada a compensação de eventual saldo devedor.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 126/135 (fls. 138/151), proferida pelo MMº. Juízo da 9ª Vara Cível de São José do Rio Preto, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

Narra a autora que celebrou **contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária**, junto ao réu (fls. 23/26), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumpre ressaltar, ainda, que a insurgência recursal se dá apenas em face dos seguintes pontos: *i) tarifa de cadastro* (fls. 141); *ii) tarifa de registro do contrato* (fls. 04 e fls. 142), *iii) seguro* (fls. 06 e 142), e *iv) negativa de cobertura para o pagamento do seguro* (fls. 143).

De início, anoto que a tese acerca da ***Taxa de Abertura de Crédito “TAC” e Taxa de Emissão de Carnê “TEC”***, foi trazida de ***forma inédita pela autora em réplica*** (fls. 110), além de não ter sido prevista na avença (fls. 23/26), razão pela qual ***não receberá pronunciamento deste relator***.

Ademais, as temáticas sobre a ***tarifa de cadastro*** (fls. 141) e a ***negativa de cobertura securitária*** (fls. 143) também ***não serão conhecidas*** nesta Instância Recursal, por configurarem ***manifesta inovação recursal***.

Por outro lado, ***a mera repetição de argumentos não é motivo suficiente para negar provimento ao recurso*** (fls. 156), posto que a autora apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos estabelecendo ***conexão lógico-jurídica*** com o r. *decisum* combatido.

Superados tais pontos e avançando ao mérito recursal, quanto à ***tarifa de registro do contrato***, consensualmente pactuadas entre as partes (fls. 23 – item “B.9”), sua cobrança encontra inteiro respaldo nas teses firmadas no âmbito dos ***recursos repetitivos***, consoante se reproduz a seguir:

“Tema Repetitivo nº 958, STJ: [...] 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (grifei)

Ocorre que ***há comprovação do registro do contrato***, sendo possível constatar a existência do gravame (fls. 104), de tal sorte que tal tarifa é válida.

No tocante ao **Seguro Automóvel**, penso ser caso de **tomar por inválida a cláusula contratual que prevê a sua cobrança** e, por consequência, **anular o pacto conexo** (fls. 67/68), aplicando a **tese** firmada pelo E. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (**Tema nº 972**), que considera tal contrato **venda casada**:

Tema Repetitivo nº 972, STJ: "2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." (grifei)

Embora a inserção de seguro **não** seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (**REsp nº 1.639.259-SP**), **não** se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a **prática abusiva** disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa Consumidor – **venda casada**.

Destarte, tenho que a **cláusula contratual que previu a cobertura securitária foi indevidamente imposta à consumidora**, sendo de rigor a **declaração de sua nulidade**, determinando-se, por consequência, a **restituição** dos valores despendidos a tal título.

Quanto à **forma de repetição do indébito**, deve-se observar a **forma simples, tal qual pleiteado na inicial** (fls. 17 – item “3.6”).

Por tais razões, em suma, **o seguro** – cujo preço é diluído nas parcelas do financiamento – **deve ser expurgado**, determinando-se o **recálculo das prestações mensais após extirpado tal encargo contratual**, o que, evidentemente, refletirá no custo total da operação, inclusive no imposto sobre ela incidente (IOF).

Por fim, **não assiste razão** à autora no que toca à **incidência dos juros contratuais sobre o montante a ser ressarcido** pela parte ré (fls. 03 e 148/150).

Isto porque, os ***juros dizem respeito ao valor que o cliente paga à instituição financeira com o objetivo de remunerar o dinheiro emprestado*** durante o período da contratação, ou seja, ***incidem sobre o valor efetivamente tomado***, no qual não se inclui o seguro contratado nessa operação, que junto aos juros ***compõem o Custo Efetivo Total (CET)***.

Nesse passo, o montante a ser restituído pela parte ré relativamente à cobertura securitária, portanto, comporta ***acréscimo tão somente dos juros legais***.

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de ***reformular, em parte***, a r. sentença combatida.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da cobertura securitária e de seu pacto conexo (fls. 67/68) –***, e, por consequência, ***(ii) condenar o réu a restituição do valor cobrado a esse título na forma simples***, tudo a ser atualizado desde o efetivo desembolso, com juros de mora, desde a citação, que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do Código Civil (***Taxa Selic***), ***observado o recálculo da operação (parcelas mensais), resultado dos ajustes ora ordenados e facultada a compensação em relação à eventual saldo devedor***.

Por fim, diante da sucumbência recíproca, ficam rateadas em idêntica proporção todas as custas e despesas processuais, aqui inclusos os honorários advocatícios, os quais ***ora ARBITRO em 20%*** (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85 do Código de Processo Civil), ***ressalvado*** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 38 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR